



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008434/2019-03

Reg. Col. nº 2200/21

Acusados: Joesley Mendonça Batista
Wesley Mendonça Batista
Natalino Bertin
Silmar Roberto Bertin
Gilberto de Souza Biojone Filho

Assunto: Proposta de nova definição jurídica dos fatos, nos termos do art. 47 da Resolução CVM nº 45/2021

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Despacho

I. Introdução

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“Processo”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”) para apuração “*de eventuais irregularidades relacionadas a questão informacional envolvendo a Blessed Holdings, e sobre a operação de incorporação da Bertin S.A pela JBS S.A., com a participação do BNDESPar*”.

2. Concluída a fase de instrução do respectivo inquérito, a SPS apresentou, em 04.09.2020, peça de acusação (“Acusação”)¹ em face de (i) Joesley Mendonça Batista (“Joesley Batista”), Wesley Mendonça Batista (“Wesley Batista” e, quando em conjunto com Joesley Batista, “Acusados”), acionistas controladores da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”); (ii) Natalino Bertin, Silmar Roberto Bertin (“Silmar Bertin”), acionistas controladores da Bertin S.A. (“Bertin”); e (iii) Gilberto de Souza Biojone Filho (“Gilberto Biojone”), representante legal no

¹ Doc. 1091864.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

Brasil da Blessed Holdings LLC (“Blessed”).

3. O Processo situa-se no contexto da operação de incorporação da Bertin pela JBS (“Incorporação”), anunciada ao mercado por meio de fatos relevantes publicados em 16.09.2009, 22.10.2009 e 12.12.2009². A Incorporação – contratada por meio de um acordo de associação entre os acionistas controladores da JBS e Bertin³ – foi aprovada pelos acionistas (i) da Bertin, em AGE realizada em 28.12.2009; e (ii) da JBS, em AGE realizada em 29.12.2009⁴.

4. De acordo com a Acusação, a Incorporação contou com a participação da Blessed, veículo de investimento constituído nos Estados Unidos e de titularidade dos Acusados⁵. A participação detida pelos Acusados na Blessed, porém, não seria de conhecimento público⁶.

5. Em 24.12.2009, no contexto da Incorporação, segundo a Acusação, foram alienadas por Natalino Bertin e Silmar Bertin para a Blessed cotas de emissão do Bertin Fundo de Investimento em Participações (“Bertin FIP”), por valores alegadamente irrisórios. O Bertin FIP era um dos acionistas da Bertin à época (“Transferência de Cotas”)⁷.

6. Com a Transferência de Cotas, (i) a Blessed teria passado a deter 85,3% do Bertin FIP; e (ii) os Acusados teriam passado a deter 54,91% do capital social da JBS⁸.

7. No âmbito da Incorporação, os acionistas minoritários da JBS tiveram a sua participação diluída em 39,25% (“Diluição dos Minoritários”), que deveria também ser o percentual de diluição dos acionistas controladores. Contudo, por meio da Transferência de Cotas, os Acusados teriam tido, ao invés de diluição, um acréscimo de 9,58% em suas participações acionárias na Companhia.

8. Ao final, a Acusação propôs a responsabilização dos Acusados, Natalino Bertin,

² Doc. 0364032 (fls. 01, 26 e 29).

³ Doc. 0364032, fl. 02, item 1: “em 16.9.2009, as administrações das Companhias divulgaram ao mercado que haviam sido comunicadas por seus respectivos acionistas controladores, naquela data, acerca da celebração, por tais acionistas controladores de JBS e de Bertin, do Acordo de Associação (“Acordo”), tendo por objeto viabilizar uma futura associação entre Bertin e JBS, visando à unificação de suas operações (“Associação”)”.

⁴ Doc. 0364031 (fls. 11-25).

⁵ Doc. 0899220.

⁶ Até tornar-se pública por força de questionamentos da CVM em 25.05.2017 (Doc. 0287993) e atualização do Formulário de Referência da Companhia (Doc. 0298799).

⁷ Doc. 0849513.

⁸ Doc. 0849516.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

Silmar Bertin e Gilberto Biojone pela prática de operação fraudulenta com cotas de emissão do Bertin FIP, conforme definida no item II⁹ e vedada no item I¹⁰ da Instrução CVM nº 8/1979, então vigente¹¹.

9. Respeitosamente, discordo da capitulação regulamentar proposta pela Área Técnica e da definição jurídica dos fatos constantes da Acusação, especificamente com relação aos Acusados.

10. Observada a ressalva de que não se cuida aqui de qualquer forma de análise de mérito sobre as imputações, entendo que os fatos narrados no Processo, relativamente aos Acusados, não se adequam ao tipo jurídico de prática de operação fraudulenta, tal como previsto na Instrução CVM nº 8/1979.

11. A meu ver, o conjunto fático-probatório demonstrado nos autos pela Área Técnica demanda a análise da conduta dos Acusados sob a perspectiva de potencial ocorrência, ou não, de abuso do poder de controle, em violação ao art. 117, caput, da Lei nº 6.404/1976. Entendo que a conduta dos Acusados descrita no Processo se adequa, em tese, às modalidades exemplificativas de abuso de poder de controle previstas nas alíneas “a” e “c” do §1º do referido art. 117¹².

⁹ “II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;”

¹⁰ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas;”

¹¹ A Instrução CVM nº 8/1979 foi revogada pela Resolução CVM nº 62/2022, editada em 19.01.2022, no contexto da consolidação normativa determinada pelo Decreto nº 10.139/2019. De todo modo, foram mantidas, nos arts. 2º, inciso III, e 3º da nova regulamentação, as mesmas redações vigentes anteriormente, *in verbis*: “Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; (...) Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.”

¹² “Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. §1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (...) c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

12. Nesse sentido, consolido aqui minha proposta de nova definição jurídica dos fatos, nos termos do art. 47 da Resolução CVM n° 45/2021¹³.

13. Para melhor organização, o presente despacho foi dividido em 4 (quatro) seções: **(i)** nesta primeira, como introdução, apresentei algumas informações gerais sobre o Processo; **(ii)** na segunda, discorrerei brevemente sobre a prerrogativa do Colegiado para aprovar nova definição jurídica de fatos no âmbito de processos administrativos sancionadores junto à CVM, delimitando os contornos e requisitos que, a meu ver, devem nortear as decisões relativas ao tema; **(iii)** na terceira e quarta, tratando especificamente do caso concreto, exporei os fundamentos que justificam o afastamento da definição jurídica de operação fraudulenta, especificamente com relação aos Acusados; e corroboram a adequação das circunstâncias fáticas do Processo à eventual ocorrência, ou não, da irregularidade de abuso de poder de controle; e **(iv)** por fim, concluirei com a proposição da nova definição jurídica dos fatos.

II. Breves considerações sobre a proposta de nova definição jurídica de fatos em processos administrativos sancionadores junto à CVM

14. O procedimento ora proposto, de nova definição jurídica de fatos em processos administrativos sancionadores junto à CVM, encontra fundamento expresso na regulamentação aplicável, consolidada no supracitado art. 47 da Resolução CVM n° 45/2021, em linha com as regras anteriores existentes sobre o tema¹⁴.

15. A nova definição jurídica de fatos já foi proposta e devidamente aprovada em, pelo menos, 25 (vinte e cinco) outras oportunidades nos últimos anos pelo Colegiado¹⁵,

¹³ “Art. 47. O Colegiado pode dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do termo de acusação ou da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Subseção IV”.

¹⁴ Arts. 25 e 26 da Deliberação CVM n° 538/2008; e art. 47 da Instrução CVM n° 607/2019.

¹⁵ A nova definição jurídica de fatos por parte do Colegiado, no âmbito de processos administrativos sancionadores, já ocorreu em diversas oportunidades nesta Autarquia. A título de exemplo, cito os PAS CVM n° **(i)** RJ2013/1852, conforme despacho de 03.03.2015 do Diretor Relator Roberto Tadeu; **(ii)** RJ2013/2759, nos termos do despacho de 03.10.2017 do Diretor Relator Henrique Machado; **(iii)** RJ2013/6183, consoante despacho de 26.07.2016 do Diretor Relator Pablo Renteria; **(iv)** RJ2013/7923, em linha com despacho de 31.05.2016 do Diretor Relator Gustavo Borba; **(v)** RJ2013/11703, conforme despachos de 25.10.2016 e 17.01.2017 do Diretor Relator Gustavo Borba; e de 17.01.2017 do Diretor Pablo Renteria; **(vi)** RJ2013/12595, conforme despacho do Diretor Relator Roberto Tadeu de 02.06.2015; **(vii)** 04/2016, nos termos do despacho do Diretor Relator Gustavo Gonzalez de 18.02.2020; **(viii)** 14/2013, conforme despachos de 27.12.2018 e 26.11.2019 do Diretor Relator Gustavo Gonzalez; **(ix)** RJ2014/3161, em linha com despacho da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

consolidando na CVM a mesma estrutura jurídica de organização de processos administrativos existente em outras instituições, com inspiração na legislação processual penal¹⁶.

16. Vislumbro na propositura de uma nova definição jurídica dos fatos, respeitado o devido processo legal, uma importante ferramenta que pode e deve ser utilizada em casos específicos, nos quais **(i)** não haja uma pertinência jurídica entre os fatos narrados e a capitulação proposta pela área técnica que formulou a acusação; e/ou **(ii)** haja um outro dispositivo legal ou regulamentar mais adequado e preciso, que abarque uma categoria jurídica mais correta do ponto de vista de tipificação das condutas descritas nos autos.

17. O mecanismo de propositura de uma nova definição jurídica dos fatos não se confunde com qualquer forma de análise de mérito do caso, apreciação de argumentos de acusação e de defesa, nem se presta a avaliar a presença ou ausência de qualquer dos elementos necessários à caracterização da infração apontada originalmente pela acusação. Tais exercícios só podem ocorrer em sede de julgamento pelo Colegiado, como etapa final do processo administrativo sancionador junto à CVM¹⁷.

18. Entendo que a nova definição jurídica dos fatos consiste em uma prerrogativa, atribuída ao Colegiado, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que possibilita um maior refinamento para fins de compatibilização do quadro fático-probatório demonstrado nos autos com os dispositivos legais e regulamentares existentes em nosso ordenamento jurídico.

19.11.2019; (x) 19957.006406/2016-09, conforme despacho do Diretor Relator Gustavo Gonzalez de 19.02.2019; e (xi) diversos outros, tais como PAS RJ2015/9195; 13/2013; 22/2013; RJ2013/2759; RJ2013/6183; RJ2013/7923; RJ2011/11073; RJ2013/1852; 12/2010; RJ2011/5211; RJ2010/10528; RJ2008/4857; RJ2007/3673; SP2006/0137; SP2004/0543; RJ2005/8542; RJ2002/6032.

¹⁶ No direito processual penal, “a possibilidade de o juiz dar ao fato uma definição jurídica diversa decorre do entendimento de que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da qualificação jurídica dada aos fatos. A aplicação da norma jurídica correta decorre da regra iura novit curia. Ou, como expresso em outra máxima: narra mihi factum, dabo tibi ius” (BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 4ª ed. P. 542). Nesse sentido, conforme jurisprudência da CVM, “o disposto no art. 25 autoriza o Colegiado a realizar o ‘juízo de adequação típica, o enquadramento jurídico do fato’, de modo análogo ao emendatio libelli e ao mutatio libelli do processo penal.” (PAS RJ2013/11703, manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria, j. 17.01.2017). Cito, ainda, o Código Penal: **(i)** art. 383: “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”; **(ii)** art. 384: “Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.”

¹⁷ Nos termos da Resolução CVM nº 45/2021, conforme arts. 4º e seguintes, relativos às atribuições acusatórias das áreas técnicas; e arts. 31 e seguintes, que tratam da ordem dos processos administrativos sancionadores junto ao Colegiado da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

III. Inadequação do tipo de operação fraudulenta com relação aos Acusados

19. Parece-me que a conduta dos Acusados descrita pela Acusação no contexto da Incorporação não se relaciona com o tipo jurídico de operação fraudulenta¹⁸.

20. A infração administrativa de operação fraudulenta, conforme tipificada pelo item I, na forma da alínea “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979 então vigente, atualmente refletida na Resolução CVM nº 62/2022, tem como elementos essenciais **(i)** a sua realização no mercado de valores mobiliários; **(ii)** a utilização de ardid ou artifício; **(iii)** a indução ou manutenção de terceiros em erro; e **(iv)** a finalidade de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial.

21. Entendo equivocada a tentativa de se caracterizar a Transferência de Cotas discutida neste caso como o núcleo central mais relevante da suposta infração praticada pelos Acusados. Não é na Transferência de Cotas que se encontra o cerne jurídico da suposta atuação ilícita dos Acusados. Em sentido diverso, eventual irregularidade praticada pelos Acusados estaria relacionada, de forma mais clara e precisa, com **(i)** o fato de que o verdadeiro valor atribuído à Bertin seria diferente daquele divulgado e praticado na Incorporação; e **(ii)** as condutas praticadas pelos Acusados nesse contexto, para fins de implementação da Incorporação e da prática de todos os atos necessários para tanto, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários da JBS.

22. A Transferência de Cotas aparenta ter sido apenas uma das várias condutas atribuídas aos Acusados neste Processo, de forma não suficientemente robusta para compor o núcleo central da imputação formulada em face deles, que **(i)** ocupavam a relevante posição de acionistas controladores da JBS; **(ii)** nos termos do acordo de associação, assinado entre os controladores da JBS e Bertin, promoveram os atos societários necessários à implementação da Incorporação; **(iv)** com isso, associado à realização da Transferência de Cotas, em tese, deram causa à Diluição dos Minoritários.

23. Assim, entendo que deve prevalecer uma abordagem distinta com relação aos Acusados, com um foco menor sobre a Transferência de Cotas em si e substancialmente maior sobre as eventuais irregularidades praticadas pelos Acusados no contexto da Incorporação da Bertin pela JBS, como modalidade de abuso de poder de controle, o que, segundo a Acusação, ocorreu em

¹⁸ Para um exame de subsunção do contexto fático de um caso concreto ao tipo normativo da operação fraudulenta, remeto ao meu voto como Diretor Relator do PAS CVM nº 19957.007862/2018-20, j. 09.05.2023, acompanhado por unanimidade pelo Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

prejuízo dos acionistas minoritários da JBS.

24. É compreensível que as peças acusatórias – diante de um contexto fático aparentemente irregular que não se adequa de modo muito preciso a algum dispositivo legal ou regulamentar próprio – busquem avaliar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos tipos administrativos previstos na Instrução CVM nº 8/1979. As infrações de operação fraudulenta, manipulação de mercado, prática não equitativa e criação de condições artificiais possuem elementos constitutivos mais abertos, com previsões de alguma forma mais flexíveis em sua aplicação a casos concretos.

25. No entanto, nos casos em que as condutas apuradas pelas áreas técnicas guardem uma relação direta e clara com o núcleo de algum dispositivo legal ou regulamentar específico, é importante que a imputação formulada se mantenha fiel a essa correlação e aponte o referido dispositivo como base legal ou regulamentar que tenha sido potencialmente infringida.

26. Entendo ser esse o caso deste Processo e passo a fundamentar a adequação do tipo de abuso de poder de controle aos fatos descritos pela Acusação, no que se refere aos Acusados.

IV. Adequação do tipo de abuso de poder de controle aos Acusados

27. O art. 117, caput, da Lei nº 6.404/1976 prevê que o acionista controlador responderá pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, dentre os quais (i) a orientação da companhia para fim estranho ao objeto social ou o favorecimento de outra sociedade em prejuízo da participação dos acionistas minoritários; e (ii) a adoção de decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia¹⁹.

28. Nesses termos, parece-me claro que os fatos descritos pela Acusação sobre os Acusados se relacionam de forma mais correta, precisa e adequada à eventual irregularidade de abuso de poder de controle, em suposta violação ao art. 117, caput, da Lei nº 6.404/1976, conforme modalidades exemplificativas previstas nas alíneas “a” e “c” do §1º do referido dispositivo

¹⁹ “Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. §1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (...) c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

legal.

29. A descrição dos fatos pela Acusação, a meu ver, sinaliza que a operação de Transferência de Cotas seria, na verdade, apenas um meio para a conclusão de outro delito maior, a saber, o abuso de poder de controle. No caso dos Acusados, as demais condutas praticadas ficariam incorporadas, em verdadeira consunção, à imputação de abuso de poder de controle.

30. A Transferência de Cotas, analisada sob uma ótica de maior protagonismo do ponto de vista da tese acusatória, pode, ou não, preencher os requisitos de uma operação fraudulenta, na forma da Instrução CVM nº 8/1979. É justamente esse ponto que será analisado quanto aos acusados Natalino Bertin, Silmar Bertin e Gilberto Biojone, que não são acionistas controladores da JBS e, nessa condição, por maiores que tenham sido as respectivas participações na Incorporação, na Transferência de Cotas e na Diluição dos Minoritários, não poderiam abusar de um poder (de controle) de que não são titulares. Ressalto aqui que Natalino Bertin e Silmar Bertin eram controladores da Bertin, uma sociedade anônima de capital fechado; e Gilberto Biojone era representante legal da Blessed no Brasil, tendo participado da implementação da Transferência de Cotas.

31. Entretanto, com relação às condutas específicas dos Acusados, a rigor, esse exercício mais focado na Transferência de Cotas parece perder relevância na medida em que se constata que as condutas e os fatos apurados pela Acusação, em tese, parecem estar precisamente descritos na Lei nº 6.404/1976 como uma modalidade de exercício abusivo de poder de controle por parte dos Acusados.

32. Nesse sentido, chamo atenção para a tese construída pela Acusação de que a criação da Blessed e a Transferência de Cotas está intrinsecamente ligada à Diluição dos Minoritários, *in verbis*:

“65. A falta de transparência sobre os verdadeiros donos da Blessed Holdings e sobre as cessões de quotas do Bertin FIP, da Bracol Holding (posteriormente denominada Tinto Holding) para a Blessed Holdings, por valores irrisórios, foram propositais, pois tinham a intenção de burlar esta CVM e prejudicar os acionistas minoritários da JBS, que tiveram sua participação nesta Companhia diluída.”
(grifei)

33. Além disso, segundo a Acusação, a Transferência de Cotas somente existiria enquanto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

elemento necessário para a ocorrência da Diluição dos Minoritários. Em outras palavras, somente poderia ter havido uma operação fraudulenta no âmbito da Transferência de Cotas se tivesse havido, também, a Diluição dos Minoritários²⁰. Veja-se:

“66. Os valores simbólicos pagos à Bracol Holding pela Blessed Holdings pela cessão das quotas evidenciam que o valor atribuído à Bertin foi muito superior ao valor real da Companhia, o que explica a família Bertin ter aceitado ficar com apenas 14,7% do valor a que lhe cabia na incorporação.”

67. As transferências das cotas do Bertin FIP pela Bracol Holding para a Blessed Holdings foram operações fraudulentas, uma simulação que não deixa a mais tênue dúvida de que o valor da Bertin não era aquele constante da incorporação.” (grifei)

34. Assim, eventual prejuízo que tenha sido experimentado pelos minoritários seria resultado imediato de sua diluição excessiva e apenas mediato da Transferência de Cotas. O suposto benefício auferido, igualmente, teria sido uma decorrência direta da Diluição dos Minoritários. O seguinte trecho da Acusação ilustra bem o ponto:

“68. A Blessed Holdings foi um instrumento utilizado por Joesley Batista e Wesley Batista para a realização de operações fraudulentas entre eles e a Bracol Holding, esta última atuando sob o comando de seus sócios administradores Natalino Bertin e Silmar Bertin, todos atuando em conluio para prejudicar os acionistas minoritários da JBS (...).” (grifei)

35. Buscar categorizar a Transferência de Cotas como núcleo da conduta dos Acusados ignora que o cerne da própria Acusação relativamente a eles repousa sobre a Diluição dos Minoritários. Outro trecho da Acusação, a seguir transcrito, parece sinalizar corretamente essa abordagem:

“69. De fato, os valores da Bertin foram inflados para que na sequência da incorporação, por meio de operações fraudulentas, os controladores da JBS recebessem de volta as ações desta Companhia atribuídas à controladora da Bertin.
(...)

72. No entanto, essa investigação revelou, (...), que, na verdade, o seu real objetivo era dissimular os seus verdadeiros donos, quais sejam, os próprios controladores

²⁰ Docs. 1373540, 1373541 e 1373542.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

da JBS, a fim de restarem com uma maior participação na Companhia após a incorporação da Bertin, em prejuízo dos minoritários, que tiveram suas participações diluídas.” (grifei)

36. Portanto, como exposto, eventual fraude praticada pelos Acusados mediante a Transferência de Cotas, em termos de definição jurídica dos fatos descritos no Processo, representa apenas uma etapa englobada por uma possível prática de abuso de poder de controle, cuja ocorrência, ou não, será apreciada pelo Colegiado quando do julgamento deste Processo.

V. Conclusões

37. Ante o exposto, com base no art. 47, caput, da Resolução CVM n° 45/2021, submeto para apreciação do Colegiado proposta para que seja conferida nova definição jurídica aos fatos averiguados pela SPS no âmbito deste Processo, de modo que as condutas dos Acusados sejam analisadas à luz do disposto no art. 117, caput, da Lei n° 6.404/1976, sob a capitulação de abuso de poder de controle, conforme modalidades exemplificativas previstas nas alíneas “a” e “c” do §1º do mesmo art. 117.

38. No que tange aos demais acusados, segundo consta da Acusação, observo que (i) Natalino Bertin e Silmar Bertin eram controladores da Bertin, uma companhia fechada; assinaram o acordo de associação com os controladores da JBS; praticaram os atos necessários à implementação da Incorporação; aprovaram a operação societária na AGE da Bertin de 28.12.2009; e promoveram a Transferência de Cotas; e (ii) Gilberto Biojone, na qualidade de representante legal no Brasil da Blessed, assinou a Transferência de Cotas. O contexto de todas essas condutas pode ter operacionalizado uma operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

39. Assim, quanto a Natalino Bertin, Silmar Bertin e Gilberto Biojone, proponho manter a imputação escolhida pela Acusação, de prática de operação fraudulenta, conforme definida no item II e vedada no item I da Instrução CVM n° 8/1979.

40. Dessa forma, proponho as seguintes imputações:

(i) Joesley Mendonça Batista, na qualidade de acionista controlador da JBS, por ter incorrido em abuso de poder de controle, na forma do art. 117, caput, da Lei n° 6.404/1976, ao praticar os atos relacionados à implementação da Incorporação, participar da Transferência de Cotas e promover a Diluição dos Minoritários, conforme



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

relatado e concluído nos parágrafos 37 a 74 da Acusação;

- (ii) Wesley Mendonça Batista, na qualidade de acionista controlador da JBS, por ter incorrido em abuso de poder de controle, na forma do art. 117, caput, da Lei nº 6.404/1976, ao praticar os atos relacionados à implementação da Incorporação, participar da Transferência de Cotas e promover a Diluição dos Minoritários, conforme concluído nos parágrafos 37 a 74 da Acusação;
- (iii) Natalino Bertin, nas palavras da Acusação, *“por ter realizado operações fraudulentas com cotas do Bertin FIP, (...) definidas pelo item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, conforme concluído nos parágrafos 37 a 74”*;
- (iv) Silmar Roberto Bertin, nas palavras da Acusação, *“por ter realizado operações fraudulentas com cotas do Bertin FIP, (...) definidas pelo item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, conforme concluído nos parágrafos 37 a 74”*; e
- (v) Gilberto de Souza Biojone Filho, nas palavras da Acusação, *“por ter realizado operações fraudulentas com cotas do Bertin FIP, (...) definidas pelo item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, conforme concluído nos parágrafos 37 a 74”*.

41. Caso aprovada a proposta, o Processo deverá ser encaminhado à GCP para que providencie, nos termos do art. 47, §1º, da Resolução CVM nº 45/2021, a intimação de todos os acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

42. É o despacho.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator